



Decisão Monocrática 01151/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02365/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, LUCIANA BOSSATO CARDOSO DA VICTORIA, EUNICE CRISTINA ROSA BARBOSA DE ALMEIDA, CARLOS JOSE LOURENCINI PALAORO, MARCIUS PETTERMANN DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, FABRICIO PETRI

Procuradores: CLAUDIA LOPES CAMPOS DE SOUZA (OAB: 13444-ES), FLAVIA FARDIM ANTUNES BRINGHENTI (OAB: 13770-ES), JULIEANNE MARQUES DOS SANTOS CERCHI (OAB: 27059-ES), LARISSA VIEIRA MOTTA POLEY (OAB: 22199-ES), MAYARA FARDIM ANTUNES PAULI (OAB: 18937-ES), NATHALIA NEVES BURIAN (OAB: 9243-ES), RAFAELA DA SILVA (OAB: 25194-ES), LILIAN LUCIA DOS SANTOS (OAB: 24465-ES), MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – NOVA COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. Relatório



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Trata-se de processo de Monitoramento autuado em razão da determinação contida no item 1.7 do Acórdão 1350/2019 - Segunda Câmara, proferido nos autos do processo TC 03334/2018, decorrente de fiscalização ordinária instaurado a partir do Plano e do Programa de Fiscalização - Auditoria nº 018/2018, implementado junto ao Município de Anchieta/ES, sob gestão, à época, do Sr. Fabricio Petri, Prefeito Municipal.

Decidiu-se por meio do Acórdão 1350/2019 - Segunda Câmara, em seu item 1.7, a saber:

1.7. Determinar ao atual **Prefeito Municipal de Anchieta** que instaure procedimento administrativo para apurar o descumprimento contratual por parte da **Globo Prestação de Serviços Ltda**, aplicando as sanções que estão definidas no **Contrato de Prestação de Serviços nº 017/2016**, conforme item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 443/2019, caso as providências adotadas não obtenham êxito, a autoridade administrativa competente deve instaurar, de ofício, **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, e encaminhar a esta Corte de Contas se o valor do débito apurado for superior a 20.000 VRTE.

Ficou evidenciado na Manifestação Técnica 01175/2022, evento 2 dos presentes autos, a necessidade de informações e documentações comprobatórias do cumprimento das determinações constantes do item 1.7 do Acórdão 1350/2019 -Segunda Câmara, acima descrito.

Encaminhados os autos a este Gabinete, por meio da Decisão Monocrática nº 00434/2022 decidi por oficiar o Sr. Fabricio Petri, atual prefeito do município de Anchieta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhasse a esta Corte de Contas: i) o procedimento administrativo instaurado para apurar o descumprimento contratual por parte da Globo Prestação de Serviços Ltda e a aplicação das sanções que estão definidas no Contrato de Prestação de Serviços nº 017/2016, conforme item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 443/2019 (TC 3334/2018); e ii) A Tomada de Contas Especial instaurada, se fosse o caso.

Notificada a parte, conforme regimento interno, trouxe aos autos a Resposta de Comunicação 00720/2022-9, Defesa/Justificativa 00680/2022-8 e Peça Complementar 24135/2022-8, conforme eventos 08 a 10.

Após seguiram os autos para o NOF (Núcleo de Controle Externo de Outras



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Fiscalizações) que, elaborou a Manifestação Técnica 02327/2022-3 (evento 14), propondo expedir COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA com vista a verificar o efetivo cumprimento do item 1.7 do Acórdão 1350/2019 - Segunda Câmara.

Em retorno dos autos a este Gabinete, acolhi integralmente a proposta de encaminhamento, decidindo por oficiar o Sr. Fabricio Petri para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhasse a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, a saber: 1. *Os documentos que comprovem a efetiva devolução por parte da empresa Globo Prestação de Serviços Ltda, dos valores apurados pelo Relatório Final de Inspeção 08/2019, devidamente atualizado;* 2. *Caso não tenha ocorrido a referida devolução, que seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, nos termos da IN TC 32/2014 para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando-a a esta Corte de Contas para julgamento¹.*

Em atendimento à Decisão Monocrática 765/2022-6, o responsável apresentou aos autos Resposta de Comunicação 01256/2022 (evento 20) e PEÇAS COMPLEMENTARES 47993 a 47995/2022 (eventos 21 a 23), informando as medidas adotadas pela Municipalidade para atender as determinações realizadas por esta Corte de Contas. Vejamos a resposta do Prefeito Municipal:

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para, em atendimento ao que dispõe a Decisão Monocrática 765/2022-6, proferida no Processo TCEES nº2365/2022-4, informar que não houve a efetiva devolução por parte da empresa Globo Prestações de Serviços Ltda., dos valores apurados pelo Relatório Final de Inspeção 08/2019, devidamente atualizados.

Todavia, cumpre registrar que a referida empresa, após receber a Notificação nº 02/2022 (doc.01), apresentou recurso administrativo que originou o Processo Administrativo nº 10101/2022 (doc.02), o qual ainda será apreciado pela municipalidade, conforme despacho do Secretário de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Anchieta/ES nos autos do Processo Administrativo nº10355/2018 (doc.03). Ademais, firmo o compromisso de, após a apreciação do recurso mencionado, informar as providências realizadas ao TCEES.

Por fim, nos colocamos à inteira disposição no que for necessário sobre este, ou

¹ Decisão Monocrática nº 00765/2022, evento 16.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

qualquer outro tema afeto à nossa área de atuação. Aproveitamos a oportunidade para expressar nossas sinceras homenagens.

Pelo Despacho de nº 37.527/2022, evento 26, o processo foi direcionado ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) elaborando-se o seguinte despacho:

Em atenção ao despacho de nº 37.527/2022, passamos a analisar a documentação acostada aos autos.

Da leitura dos documentos, forçosa é a conclusão pela inviabilidade de emitir opinião acerca do cumprimento ou não da deliberação em destaque, haja vista que o Prefeito Municipal de Anchieta, Sr. Fabricio Petri, informa (evento eletrônico de nº 20) que os procedimentos administrativos abertos para recuperação dos valores, caracterizados como dano ao erário, ainda estão em execução.

Ante o exposto encaminhamos os presentes autos para deliberação superior.

Retornam os autos ao Gabinete.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com efeito, verifica-se que a municipalidade está desenvolvendo ações necessárias para o cumprimento das determinações deste Tribunal, bem como, o ressarcimento do dano ao erário num montante de R\$ 433.327,16 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), apurados em sede de auditoria interna realizada pelo município.

Ocorre que, das informações trazidas pelo responsável, a empresa GLOBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, após notificada para devolução dos valores ao erário, apresenta recurso administrativo alegando cerceamento de defesa e solicitando a compensação de valores, haja vista a existência de glosas realizadas pelo ente municipal durante a execução do contrato.

Nessa ordem de ideias, percebe-se que não foram esgotadas as medidas administrativas internas realizadas pela administração com o objetivo de quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, na medida em que, o valor a ser devolvido ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



erário² encontra-se em debate frente as alegações da empresa.

Necessário portanto, aguardar o deslinde do recurso apresentado para instauração da tomada de contas especial nos termos da IN TC 32/2014, se for o caso.

Outrossim, o responsável firma o compromisso de, após a apreciação do recurso mencionado, informar as providências realizadas ao TCEES.

Alerto ao responsável que, esgotadas as medidas administrativas internas é imprescindível a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de solidariedade na forma do art. 83, caput, da Lei Complementar Estadual n 621/2012.

3. Decisão

Diante do exposto, **DECIDE O RELATOR** pela **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXTERNA** para oficiar o Sr. Fabricio Petri, atual prefeito do município de Anchieta, para que no prazo de **60 (sessenta) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 63, II da LC 621/2012³ c/c artigo 314, § 3º inciso II⁴, e 358, inciso II⁵ da RESOLUÇÃO TC 261/13, encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, a saber:

- 1 – Os documentos que comprovem a efetiva devolução por parte da empresa Globo Prestação de Serviços Ltda dos valores apurados, devidamente atualizados, após o devido processo legal;
- 2 - Caso não tenha ocorrido a referida devolução, que seja instaurada a

² Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante: I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres; II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; III – ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens; IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

³ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: [...] II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar.

⁴ Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades. [...]

§ 3º As diligências classificam-se em: [...] II – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;

⁵ Art. 358. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: [...] II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

competente Tomada de Contas Especial, nos termos da IN TC 32/2014 para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando-a a esta Corte de Contas para julgamento, observando a dispensa do art. 9º da IN 32/2014.

Vitória, 07 de novembro de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM